



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 067/2021, EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 029/2021, REGISTRO DE PREÇO DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI'S, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO – DAES DO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT.

SOLICITANTE: PREGOEIRO DESIGNADO
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro Designado do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108-N, Bairro Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião dessa Assessoria Jurídica a respeito do Edital Pregão Presencial nº 029/2021, para futura e eventual aquisição **de equipamentos de proteção individual – EPI'S**, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES do município de Juína-MT, tendo como base o processo administrativo nº 067/2021.

Para tanto foi encaminhado o pedido nº 061/2021, do Responsável de Almoxarifado, a justificativa da Gerente da Gerência de Administração, em que reafirma a necessidade de o DAES adquirir os materiais para garantir a segurança e proteção contra riscos a saúde, segurança e integridade física dos servidores do DAES.

Junto aos autos veio o Termo de Referência nº 044/2021, com especificações dos materiais, planilha de preços dos produtos, em que demonstram que o Item de maior valor não ultrapassa a importância de R\$ 6.123,20 (seis mil cento e vinte e três reais e vinte centavos), o Parecer Contábil nº 043/2021, do Contador do DAES, Sr. Haércio Mattei, em que afirma que o DAES possui recursos orçamentária para suprir a contratação pretendida, a minuta do Edital Pregão Presencial nº 029/2021 – Sistema de Registro de Preço -SRP para futura e eventual aquisição e seus anexos, bem como a solicitação de Parecer Jurídico, em que pleiteia se todos os documentos atendem os requisitos legais e especificações das Leis Federais de nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002, a Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, bem como os Decretos Municipais.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

É o relatório, passo a opinar

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por meio de processo de licitação, em regra.

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitações em seu Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta os procedimentos licitatórios e os contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta, estabelece que a licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, em conformidade com outros princípios administrativos, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.520/2002, o Pregão é modalidade de licitação que pode ser adotada para **AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS**, e a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A Lei nº 10.520/2002, considera bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo, a aquisição de equipamentos de proteção individual EPI'S, descritos no pedido nº 061/2021, se enquadram perfeitamente no



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

conceito de bens comum, portanto suscetíveis de serem licitados pela modalidade pregão.

Quanto ao Sistema de Registro de Preço - SRV, entendo cabível ao presente caso, tendo em vista as quantidades a serem fornecidas são estimadas, podendo, nos limites do §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, ser acrescidas conforme a demanda do período durante a vigência da Ata de Registro de preço, o que se amolda perfeitamente a previsão do art. 3º, do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece as possibilidades de adoção do SRP, in verbis:

Decreto nº 7.892/2013:

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo

Cumpra anotar que a Constituição Federal estabelece que às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), gozam de tratamento diferenciado à ME e EPP, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

MUNICÍPIO DE JUÍNA

ESTADO DE MATO GROSSO

E para tanto a Lei Complementar nº 123/2006, instituiu normas gerais de tratamento simplificado e favorecido, concedendo certos "benefícios" às EPP e ME em relação as demais empresas nas contratações públicas, conforme se vê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Desse modo, nas contratações com o poder público, cujo valor do item não ultrapasse a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser garantido a participação exclusivamente às Micro e Pequenas Empresas.

Assim, deve-se assegurar a preferência às Micro e Pequenas Empresas, vez que, nenhum dos Item constante no Termo de Referência nº 044/2021, ultrapassam o teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), vez que o item de maior valor não ultrapassa o limite de R\$ 6.163,20 (seis mil cento e sessenta e três reais e vinte centavos).

Por fim, em análise verifica-se que o edital contém o preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no caput do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Denota-se ainda que o Termo de Referência n.º 044/2021 traz com clareza, o objeto, os valores e os elementos necessários à contratação e a modalidade de contratação e critério de apuração por "menor preço por item" e que a Minuta do Registro de Preços, estabelecem com clareza e precisão as condições para a execução, as cláusulas que definem os direitos, obrigações e penalidades e atende as formalidades prevista na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais legislações pertinentes.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINO** que tanto o edital – com observação em relação a este -, e demais documentos



DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO
MUNICÍPIO DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO

podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal nº 8.666/93, nº 10.520/2002 e Decreto nº 7.892/2013.

No entanto, cumpre ressaltar que o presente parecer não é exigido por lei, sendo de caráter totalmente opinativo. Se não, vejamos o que dispõe a Lei 10.520/2002:

*"IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuj** atribuição inclui, dentre **outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**"*

Assim, o presente Parecer visa orientar o Gestor, embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que e atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Assessoria Jurídica do DAES responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência/ legislação sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.

Juína/MT, 06 de outubro de 2021

ELZANE DE SOUZA DIAS
OAB/MT nº. 27.155-0
Assessora Jurídica DAES
Portaria n.º 001/2021